

**EXMA. PREGOEIRA E DOUTA EQUIPE DE APOIO, REPRESENTANTES DO  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO**

**Pregão Eletrônico nº 21/2023, realizado em 10/10/2023 às 09:00 horas**

**Processo nº 202300025090785**

**VITANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS & TRANSPORTES LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.185.204/0001-23, com sede na Rua Bom Jesus de Iguape, 960, Hauer, Curitiba/PR, CEP 81.610-040, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 4º, XVIII da Lei do Pregão (10.520/02) e nos subitens 10.3, a) do Instrumento Convocatório**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à **DECISÃO** que **a desclassificou** pelo descumprimento ao descritivo, como demonstrado a seguir.

**Da tempestividade.**

Como se verifica da legislação aplicável bem como dos subitens 10.3, a) do Instrumento Convocatório, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores ao aceite da intenção recursal.

Desta feita, tendo sido aceita intenção recursal em 27/10/2023 (sexta-feira), o prazo para apresentação alcançará seu termo em 1º/11/2023 (quarta-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

### Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto **“Aquisição de veículos elétricos (tipo carrinho golfe) para realizar o transporte de educandos na Pista Educacional de Trânsito a ser implantada no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, visando a promoção de ações educativas de trânsito, conforme abaixo”**.

Entretanto, embora esta EPP tenha apresentado produto que atende plenamente ao requisitado em Edital, o mesmo fora rejeitado, sem a realização de diligências.

### Da recusa.

Primeiramente, observa-se as seguintes razões de Recusa à Proposta desta EPP:

“

|           |                     |  |
|-----------|---------------------|--|
| Pregoeiro | 18/10/2023 11:04:20 | Bom dia senhores licitantes, conforme informado estamos retornando à sessão do PE 021 - Após análise da proposta apresentada, <b><u>bem como dos prospectos e folders sobre o produtos encaminhada pela empresa detentora da melhor oferta, a área técnica manifestou-se contrária a aceitação do produto.</u></b> |
| Pregoeiro | 18/10/2023 11:06:02 | <b><u>Segundo despacho o produto apresentado não atende às exigências do TR, especificamente quanto aos itens 4.1 - 4.9 e 4.10</u></b>   |

” (grifou-se)

Dispostas as razões de desclassificação que se baseiam em subitens específicos, cumpre-nos analisar referidos subitens do Termo de Referência, quais dispõem:

VITANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS & TRANSPORTES LTDA  
CNPJ 12.185.204/0001-23 – I.E. 90525344-18  
Rua Bom Jesus de Iguape, 960 Hauer, Curitiba – PR CEP: 81.610-040  
Fone: (41) 3388-3440 ou 3441 – E-mail: juridico@vitanet.net.br

#### “4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS VEÍCULOS

##### 4.1 - Carroceria, chassi, dimensão e cor.

- Veículos para 04(quatro) ocupantes;
- Assentos acolchoados voltados para frente do veículo com cintos de segurança individuais;
- Capacidade de carga: maior que 320 Kg (inclusos os passageiros);
- Comprimento: máximo de 3,5 metros;
- Largura: máxima de 1,4 metros;
- Raio de giro: máximo de 3,7 metros;
- Chassi: em aço ou alumínio;
- Carenagem: sobre a frente e traseira do veículo
- Cobertura: toldo sobre os assentos e para-brisa dianteiro;
- Cores:
  - . Azul – 02 (duas) unid;
  - . Verde – 02 (duas) unid;
  - . Amarela – 02 (duas) unid;

Obs: As cores dos veículos poderão ser alteradas pela GETRAF, se necessário, devendo ser negociado com a Empresa antecipadamente”.

Da análise das requisições supra, inclusive em nova consulta assertiva junto à Fábrica após nossa desclassificação, observou-se que o equipamento ofertado atende plenamente à todos os requisitos supracitados, de modo que não se vê razão à desclassificação supra.

Passando ao próximo subitem verifica-se:

##### “4.9 – Equipamentos obrigatórios

- Espelhos retrovisores laterais e interno sobre o para-brisas, buzina, alarme de marcha a ré, painel com no mínimo indicador do nível de bateria, chave de ignição geral”

Analisando referida requisição em mesma consulta junto à Fábrica observou-se mais uma vez que não houve razão à desclassificação, uma vez que o equipamento ofertado possui todos os acessórios supracitados.

Assim, passamos à análise do último subitem citado em desclassificação, vejamos:

#### “4.10 – Determinações Gerais

- Os veículos deverão ser novos com no máximo 01 (um) ano de fabricação;
- Deverá ser fornecido catálogo de Peças de Reposição atualizado em CD, meio magnético ou acesso vias web, no ato da entrega dos veículos;
- A entrega dos veículos deverá ser efetuada na Gerência de Engenharia de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRA/GO, na cidade de Goiânia/Goiás;
- As especificações técnicas devem ser comprovadas na proposta por meio de folder do veículo ou, quando não houver, por meio de documento do FABRICANTE, atestando o cumprimento dos requisitos;
- Deverá ser feita a entrega técnica dos veículos com a exposição das características de funcionamento e de manutenção com duração mínima de 04 (quatro) horas para os motoristas e profissionais de manutenção do veículo.”

Por fim, analisando o subitem supra junto à Fábrica concluiu-se que não há razões para a desclassificação da Recorrente, visto que o equipamento ofertado preenche todos os requisitos supracitados.

Diante destas conclusões foram requisitadas à douda Pregoeira a disponibilização do parecer da área técnica que foi contrária a aceitação do produto, a fim de averiguar as razões que levaram à desclassificação desta EPP.

Recebido o parecer verificaram-se as seguintes razões para a não aceitação do equipamento:

- “Item 4.1 do TR - “Veículos para 04(quatro) ocupantes” e “Assentos acolchoados voltados para frente do veículo com cintos de segurança individuais”

Não foi possível a confirmação desta informação através do catálogo, haja vista ter sido mencionado somente “Dois bancos com regulagem individual e cinto de segurança de três pontas”, restando dúvida quanto ao restante dos assentos. Além deste fato, quando se trata de informações prestadas através das imagens, nota-se que existem dois assentos voltados para trás, bem como ausência de cinto de segurança;

- Item 4.9 do TR - “Espelhos retrovisores laterais e interno sobre o para-brisas, buzina, alarme de marcha a ré, painel com no mínimo indicador do nível de bateria, chave de ignição geral”

**VITANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS & TRANSPORTES LTDA**

CNPJ 12.185.204/0001-23 – I.E. 90525344-18

Rua Bom Jesus de Iguape, 960 Hauer, Curitiba – PR CEP: 81.610-040

Fone: (41) 3388-3440 ou 3441 – E-mail: juridico@vitanet.net.br

Nas descrições do Catálogo, somente é possível confirmar o alarme marcha ré, já nas imagens, os retrovisores laterais. Ressalta-se que as demais especificações requisitadas neste item, não foram comprovadas;

- Item 4.10 do TR – "Determinações Gerais"

As informações deste item não foram mencionadas na proposta, nem tão como no catálogo, ficando ausentes confirmações de dados dos veículos como:

"Os veículos deverão ser novos com no máximo 01 (um) ano de fabricação", "Assistência Técnica em Goiânia/Goiás" e "Garantia do veículo, mínima de 01 (um) ano, *sem limite de quilometragem*".

A análise foi realizada em consonância com as informações prestadas em documento (52653897) encaminhado juntamente com proposta, em conformidade com o que está disposto no item 4.10 do TR: "*As especificações técnicas devem ser comprovadas na proposta por meio de folder do veículo ou, quando não houver, por meio de documento do FABRICANTE, atestando o cumprimento dos requisitos que está previsto no Termo de Referência*".

Diante do exposto, a GETRAF, após análise entre as descrições técnicas do TR e a documentação de comprovação das especificações da Empresa, manifesta pela inviabilidade da aquisição dos veículos especificados."

Do exposto, observa-se que a recusa do equipamento ofertado se deu em vista que das disposições constantes nos subitens supracitados, não estavam todas dispostas na proposta e nem tampouco no catálogo.

Assim, observa-se que, diante de falta de informações específicas em Catálogo referente à todas as requisições dos subitens supra (visto que todas as informações dos subitens constam da proposta), o que não afirma sua existência e nem a sua inexistência, a Gerência de Engenharia de Trânsito, em dúvida quanto ao cumprimento dos subitens, entendeu pelo seu descumprimento e, conseqüentemente, manifestou-se pela inviabilidade da aquisição dos veículos ofertados.

Ocorre que, por óbvio, o catálogo apenas apresenta aquelas informações indispensáveis ao equipamento e ao conhecimento do cliente, não comportando todas as especificações do equipamento em si.

À exemplo, o Catálogo em momento algum cita a existência de um para-choque, entretanto, obviamente o veículo possui, por ser um acessório de segurança necessário ao equipamento.

Logo, a falta de informação junto ao Catálogo não implica na inexistência da característica analisada.

Assim, observada a ausência de informação junto ao Catálogo, qual seria a conduta a ser adotada pela Gerência de Engenharia e pela Comissão Processante?

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União são claros quanto à esta questão, conforme:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. **HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**

(...)

**3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.**

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

**Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

5. Recurso especial desprovido." **(grifou-se)** (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252.)

"REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CAUTELAR**

**VITANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS & TRANSPORTES LTDA**

CNPJ 12.185.204/0001-23 – I.E. 90525344-18

Rua Bom Jesus de Iguape, 960 Hauer, Curitiba – PR CEP: 81.610-040

Fone: (41) 3388-3440 ou 3441 – E-mail: juridico@vitanet.net.br

CONCEDIDA. **CONFIRMAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. ITENS ARREMATADOS POR VALORES ACIMA DO PREÇO DE REFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA OS ITENS IMPUGNADOS. CIÊNCIA.**

(...)

6. Isso porque, **apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.**

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. **No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados**, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa.

(...)” **(grifou-se)** (Repr. TCU - Acórdão 3381/2013. Min. Valmir Campelo. GRUPO II - CLASSE VII – Plenário, julgado em 04/12/2013).

Assim, observa-se que é de entendimento jurisprudencial e, conseqüentemente, de melhor juízo, que constatada ausência de informação em alguma documentação apresentada pela licitante, ou em caso de dúvidas acerca dessas informações, cabe à Administração o PODER-DEVER de realizar diligência junto à essa licitante na forma artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” **(grifou-se)**

Há que se observar que a “faculdade” disposta no artigo supra já fora delimitada pelos Tribunais Superiores como o PODER-DEVER da Administração, a qual tendo esse PODER terá ainda o DEVER de utilizá-lo quando pairarem dúvidas acerca da documentação da licitante.

Desta feita, na forma do Acórdão supra, cumpria à esse Departamento realizar diligência com base no artigo supra, ocasião em que, em questionamento junto à esta EPP ou junto à Fábrica, seria observado que o equipamento ofertado por esta Licitante atende plenamente ao requisitado em Edital, conforme declaração anexa.

Assim, sendo demonstrado que esta Empresa apenas fora desclassificada pela falta de utilização do PODER-DEVER de diligência da Administração tão logo constatada qualquer omissão de informações junto ao Catálogo – dever esse obrigatório na forma do entendimento exarado pelo Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra do Tribunal de Contas da União – a revisão da decisão desclassificatória é medida legal que se impõe, sob pena de Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás pelo descumprimento dos deveres administrativos, quais ensejaram a violação dos Princípios Constitucionais e Legais regente de toda a Administração.

### **Dos pedidos.**

Considerando que, constatada qualquer omissão de informações junto à proposta ou Catálogo, é dever da Administração efetuar diligências na forma do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 a fim de sanar eventuais omissões e assim complementar a instrução do processo, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União.

Considerando que esta Recorrente fora desclassificada em vista que não foram encontradas em proposta e Catálogo todas as informações constante em Edital.

Considerando que em eventual diligência seria constatado o pleno atendimento do equipamento ofertado à requisição editalícia, conforme Declaração da Fábrica anexa à presente.

Considerando que o equipamento ofertado por esta EPP atende plenamente ao requisitado em Edital, contrariamente à Manifestação Técnica e Decisão Administrativa que o não aceitou.

Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Iguatário entre Licitantes e Isonomia.

E com base na argumentação, legislação e jurisprudências apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Seja revista a decisão que desclassificou esta EPP, tendo em vista o pleno atendimento ao requisitado pelo Instrumento Convocatório, conforme Catálogo e Proposta anteriormente apresentados e Declaração anexa ao presente, e seja procedida a classificação e habilitação desta Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 1º de outubro de 2023.



Antonio Silverio de Almeida  
RG 2.094.199-5

12.185.204/0001-23  
VITANET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
& TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP  
RUA: BOM JESUS DE IGUAPE, 960  
HAUER - CEP: 81.610-040  
CURITIBA - PR